SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271056 - DF (2026/0154706-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DIVINO TEODORO MARTINS
ADVOGADO	:	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência deste STJ sedimentou que aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 às ações em que se postula a revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato de anistia, visando à obtenção de novas promoções para o militar anistiado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59680498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e0949e7-a5e0-431b-ac4c-ca5adcba4ecb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e0949e7-a5e0-431b-ac4c-ca5adcba4ecb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271056 - DF (2026/0154706-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DIVINO TEODORO MARTINS
ADVOGADO	:	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência deste STJ sedimentou que aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 às ações em que se postula a revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato de anistia, visando à obtenção de novas promoções para o militar anistiado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58695351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:32
Código de Controle do Documento: 80ccbf7b-d111-4f93-b0ae-21fd316a9c08

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 244):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que não há incidência da prescrição de fundo de direito ao caso e que o acórdão de origem deve ser restabelecido.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a jurisprudência deste STJ sedimentou que aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 às ações em que se postula a revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato de anistia, visando à obtenção de novas promoções para o militar anistiado.

À proposito, com grifos nossos, vide:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DOS EFEITOS

Documento eletrônico VDA58695351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:32
Código de Controle do Documento: 80ccbf7b-d111-4f93-b0ae-21fd316a9c08

PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de ação proposta por viúva de militar que teve reconhecida a condição de anistiado político, tendo como objetivo a concessão de promoção à graduação de suboficial com proventos de segundo-tenente.

2. **Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), as ações que buscam a revisão dos efeitos patrimoniais do ato de anistia política, com o objetivo de obter novas promoções para o militar anistiado, submetem-se ao prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.152.740/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A parte agravante busca rever efeitos patrimoniais decorrentes da portaria que lhe concedeu a anistia, a fim de que seja reconhecido o direito à promoção à graduação de Suboficial.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. **O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que as ações em que se postula a revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato de anistia, a fim de obter novas promoções para o militar anistiado, estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 568/STJ.**

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.146.812/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Documento eletrônico VDA58695351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:32
Código de Controle do Documento: 80ccbf7b-d111-4f93-b0ae-21fd316a9c08

Nesse sentido, a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 100-105, com grifos nossos):

> [...]A pretensão do autor está irremediavelmente atingida pela prescrição, não obstante o alegado na inicial.
> De fato, o autor foi declarado anistiado, assegurando-lhe a promoção à graduação de Segundo-Sargento, com proventos de Primeiro-Sargento, nos termos da Portaria n° 2.344, de 9 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 11/12/2003.
> **Se o autor entendia que esse enquadramento foi incorreto, teria de ter ajuizado ação para revê-lo no prazo de 5 anos do enquadramento que tinha como incorreto.**
> **Não o tendo feito, sua pretensão foi atingida pela prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1° do Decreto n° 20.910/32.**
> A alegação de que não teria havido prescrição porque, segundo o entendimento pacificado da jurisprudência, a Lei n° 10.559/2002 renunciou tacitamente ao prazo prescricional, não se aplica ao caso em análise, pois a renúncia à prescrição de que tratam os precedentes citados é aquela relacionada ao direito de ver-se declarado anistiado político e pleitear os direitos daí decorrentes.
> [...]
> Assim, considerando que **a Portaria que concedeu anistia ao autor e estabeleceu os critérios para sua promoção foi publicada em 2003, nesta data iniciou o prazo prescricional estipulado pelo art. 1° do Decreto n°20.910/32. Apresente ação, direcionada a questionar e revisar os critérios da referida Portaria, só veio a ser ajuizada em 2015, prazo muito superior ao quinquênio de que dispunha o autor para tal finalidade.**
> Impõe-se, destarte, o reconhecimento da prescrição de fundo do direito reclamado pelo autor.

Com efeito, o acórdão recorrido de fls. 159-166, ao reformar a referida sentença para afastar a fundamentação supra do juízo *a quo*, afrontou a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que o restabelecimento da sentença é medida de rigor, prejudicados os demais pleitos, em razão do provimento recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58695351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:32
Código de Controle do Documento: 80ccbf7b-d111-4f93-b0ae-21fd316a9c08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.271.056 / DF

Número Registro: 2026/0154706-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00422980220154013400 422980220154013400

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIVINO TEODORO MARTINS
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVINO TEODORO MARTINS
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:50:49
Código de Controle do Documento: 18266d0b-8de6-4411-b92d-222efed6288b